



2023/2451

3.11.2023

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2451 DA COMISSÃO
de 26 de outubro de 2023
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de outubro de 2023.

Pela Comissão
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
1	2	3
<p>Calçado com parte superior de tecido (100 % de algodão), apresentando tiras (de cerca de 5 mm de largura) do mesmo tecido cosidas ao redor do peito do pé e ao longo da abertura frontal, bem como sob os ilhós. No interior, a costura destas tiras fixa outra tira que reforça os ilhós. Na lateral do calçado, duas tiras verticais (de cerca de 5 mm de largura) encontram-se cosidas sobre a parte superior do material, desde os ilhós até à sola.</p> <p>O calçado tem uma sola de borracha (de cerca de 2 cm de espessura). A parte da sola que entra em contacto com o solo apresenta uma superfície antiderrapante com uma estrutura regular. Uma faixa de borracha de cerca de 3 cm está colada à lateral da sola de borracha e há uma sobreposição de cerca de 1 cm desta faixa na parte superior têxtil, em volta do calçado.</p> <p>O calçado apresenta atacadores como sistema de fecho.</p> <p>Ver imagens (*).</p>	6404 19 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 4 a) e b) e pela Nota complementar 1 do Capítulo 64 da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 6404, 6404 19 e 6404 19 90.</p> <p>Exclui-se a classificação no código NC 6404 11 00 como calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes, uma vez que o calçado não é concebido para nenhuma destas atividades desportivas nem para uma atividade desportiva semelhante ao ténis, basquetebol, ginástica ou treino, que exija corrida, movimentos de salto, viragens rápidas ou paragens abruptas. Por conseguinte, a sola do calçado concebido para estas atividades deve ter características que permitam absorver choques resultantes dos impactos desses movimentos ou ser adaptada a uma atividade desportiva específica. Tais características podem ser, por exemplo, almofadas de ar ou de gás, especialmente na parte do calcanhar do calçado, para absorção dos choques. No entanto, a sola do calçado não apresenta tais características. Aliás, a sola exterior não possui quaisquer características que suportem movimentos específicos de uma determinada atividade desportiva. Por exemplo, a sola exterior não tem a estrutura típica (padrão da sola exterior) de calçado de ténis que suporta os movimentos de viragem típicos do ténis. Trata-se antes de uma sola exterior antiderrapante concebida para a marcha a pé. Além disso, a parte superior não é reforçada nem almofadada de forma a conferir estabilidade ao pé e equilíbrio ao correr, saltar, virar ou parar rapidamente. As duas tiras verticais (de cerca de 5 mm de largura) cosidas à lateral do calçado e a parte da faixa de borracha que se sobrepõe à parte superior próxima da sola não reforçam suficientemente a parte superior.</p> <p>Por conseguinte, apesar dos atacadores e da sola exterior antiderrapante, o artigo é concebido como calçado de lazer para a marcha a pé.</p> <p>(Ver também os parágrafos 3 a 7 das Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à subposição 6404 11 00).</p>

		Portanto, o artigo deve classificar-se no código NC 6404 19 90, como outro calçado com sola exterior de borracha e parte superior de matérias têxteis.
--	--	--

(*) As imagens têm fins meramente informativos.

